



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 595/2020

**EDITAL Nº 035/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.**

### **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na Secretaria Municipal das Licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Registro de Preços, designada pelos Decretos nº. 117/2020, para julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RGS ENGENHARIA S.A, conforme processo nº. 42.401/2020. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato desta comissão no processo licitatório acima referido. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: **“PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS COMISSÃO DE LICITAÇÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07/2020 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 035/2020 RGS ENGENHARIA S.A., licitante já devidamente qualificada aos autos do processo de concorrência pública em epígrafe, vem através de seu representante legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA. DA DECISÃO RECORRIDA** Conforme consta da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitações (DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 535/2020) julgou a empresa Traçado Construções ME Serviços Ltda como classificada em primeiro lugar, porque mais vantajosa, em total desconformidade com o edital. A decisão da comissão de licitações contrariou completamente os termos do edital de concorrência 035/20, os quais tinham regramentos claros sobre a modalidade de julgamento das propostas financeiras. O parecer jurídico traduz em grosso modo: “o edital previa um julgamento mas vou fazer outro porque mais econômico”. É como numa licitação de técnica e preço eu desconsiderar a técnica e só ver o preço, algo totalmente incompatível com a administração pública que deve se ater as regras do edital, não cabendo subjetivismo ou divagação sobre aquilo que ela entende por mais econômico. Apenas duas empresas apresentaram suas propostas financeiras como determina o edital. De acordo com o Preâmbulo do edital: O MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), através da Secretaria Municipal das Licitações, torna pública a licitação acima identificada, que tem como objeto formação de Registro de Preços para a contratação de empresa com qualificação técnica para execução de obras de recuperação funcional de pavimentos em diversas ruas do Município de Canoas/RS, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, que se processará através de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com o critério de julgamento do **TIPO MENOR PREÇO DO LOTE**, nos termos deste Edital e de seus Anexos, e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e regulamento do Registro de Preços no Município de Canoas. Ainda de acordo com item 05 do Edital: DO JULGAMENTO. 5.1. O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO DO LOTE**, nos termos e disposições contidas na Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. De acordo com o Anexo V a proposta POR LOTE deveria ser nos moldes abaixo:

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2339 - Data 19/08/2020 - Página 538 / 552

## MODELO DE PROPOSTA

Obra: Recuperação Funcional de Pavimentos de Diversas Ruas

DATA:

LS (honsta): 111,52%

LS (mensalista): 69,56%

BDI: 23,71%

BDI Diferenciado 11,37%

Item	Descrição	Qtd.	Und.	Custo Unitário e/ BDI
<b>1</b>	<b>RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTOS</b>			
<b>1.1</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS</b>			
<b>1.1.1</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DA OBRA</b>			
1.1.1.1	ENGENHEIRO DE OBRA	12,00	MÊS	
1.1.1.2	MESTRE DE OBRAS	12,00	MÊS	
1.1.1.3	VIGIANTOTURNO	12,00	MÊS	
<b>1.1.2</b>	<b>INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS PARA EQUIPE DE OBRA</b>			
1.1.2.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - 6m²	30,00	M2	
1.1.2.2	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITÓRIO, SEM DIVISÓRIAS INTERNAS E SEM SANITÁRIO	12,00	MÊS	
1.1.2.3	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 4,30 M, ALT. 2,50 M, PARA SANITÁRIO, COM 3 BACIAS, 4 CHUVEIROS, 1 LAVATÓRIO E 1 MICTÓRIO	12,00	MÊS	
1.1.2.4	ALUGUEL DE BANHEIRO QUÍMICO - 2 unidades por mês	12,00	MÊS	
1.1.2.5	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO	2,00	UN	
<b>1.1.3</b>	<b>SINALIZAÇÃO DE OBRA</b>			
1.1.3.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - 6m²	100,00	M2	
1.1.3.2	SINALIZAÇÃO COM FITA FIXADA EM CDNE PLÁSTICO, INCLUINDO CONE	5.000,00	M	
1.1.3.3	ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PLÁSTICA MALHA 5MM E ESTRUTURA DE MADEIRA PONTALETEADA	5.000,00	M2	
<b>1.2</b>	<b>INFRAESTRUTURA</b>			
<b>1.2.1</b>	<b>TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO</b>			
<b>1.2.1.1</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>			
1.2.1.1.1	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	400.000,00	M2	
<b>1.2.1.2</b>	<b>REMOÇÃO DE SOLOS MOLES, REFORÇO DO SUBLEITO E BASE</b>			
1.2.1.2.1	REMOÇÃO DE SOLOS MOLES (BORRACHUDO) INCLUSIVE TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DMT ATÉ 10 KM.	8.000,00	M3	
1.2.1.2.2	REFORÇO DO SUBLEITO COM RACHÃO OU AREIA, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO E TRANSPORTE	5.000,00	M3	
1.2.1.2.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE.	2.500,00	M3	
<b>1.2.1.3</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>			
1.2.1.3.1	FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE 5,0 CM) INCLUSIVE TRANSPORTE CARGA E DESCARGA DMT ATÉ 10 KM	240.000,00	M2	
1.2.1.3.2	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017	10.000,00	M2	
1.2.1.3.3	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	400.000,00	M2	
1.2.1.3.4	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA VARIADA EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	20.800,00	M3	
1.2.1.3.5	CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO A GRANULADO (CAF) 50/70	3.182,40	T	
1.2.1.3.6	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30KM (UNIDADE: M3XKM)	811.200,00	M3XKM	
<b>1.2.1.4</b>	<b>DIVERSOS</b>			
1.2.1.4.1	RETRADA DE MEIO FIO C/ EMPILHAMENTO	3.000,00	M	
1.2.1.4.2	REALINHAMENTO MEIO FIO C/REJUNTE CIMENTO/AREIA	3.000,00	M	
1.2.1.4.3	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)	10.000,00	M	
1.2.1.4.4	RAMPA PARA ACESSIBILIDADE EM CONCRETO ARMADO	1.000,00	UN	
1.2.1.4.5	NIVELAMENTO DE TAMPAS EM PV DE ESGOTO SANITÁRIO, PLUVIAL E TELEFONIA, SEM SUBSTITUIÇÃO	1.000,00	UN	
<b>1.2.1.5</b>	<b>ENSAIOS</b>			
1.2.1.5.1	ENSAIO DE GRANULOMETRIA POR PENEIRAMENTO - SOLOS	100,00	UN	
1.2.1.5.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS NÃO TRABALHADA - ENERGIA INTERMEDIÁRIA - SOLOS	500,00	UN	
1.2.1.5.3	ENSAIO DE MASSA ESPECÍFICA - IN SITU - MÉTODO FRASCO DE AREIA - SOLOS	50,00	UN	
1.2.1.5.4	ENSAIO DE ÍNDICE DE SUPORTE CALIFÓRNIA - AMOSTRAS NÃO TRABALHADAS - ENERGIA INTERMEDIÁRIA - SOLOS	5,00	UN	
1.2.1.5.5	ENSAIO DE TEOR DE UMIDADE - EM LABORATÓRIO - SOLOS	50,00	UN	
1.2.1.5.6	ENSAIO DE CONTROLE DE TAXA DE APLICAÇÃO DE LIGANTE BETUMINOSO	100,00	UN	
1.2.1.5.7	ENSAIO DE PERCENTAGEM DE BETUME - MISTURAS BETUMINOSAS	200,00	UN	
1.2.1.5.8	ENSAIO MARSHALL - MISTURA BETUMINOSA A QUENTE	200,00	UN	
1.2.1.5.9	ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE ÍNDICE DE FORMA - AGREGADOS	5,00	UN	
1.2.1.5.10	ENSAIO DE EQUIVALENTE DE AREIA - SOLOS	50,00	UN	
1.2.1.5.11	ENSAIO DE ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO - AGREGADO	10,00	UN	
1.2.1.5.12	ENSAIO DE GRANULOMETRIA DO AGREGADO	10,00	UN	
1.2.1.5.13	ENSAIO DE CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO DA MISTURA ASFÁLTICA	100,00	UN	
				<b>TOTAL (R\$)</b>



*Desta forma, a empresa autora apresentou sua proposta financeira, por lote, dentro do que estabelecia o edital, por sua vez a comissão de licitações ALTEROU o critério de julgamento sem que houvesse a republicação do edital, o que torna NULO a ata que julgou a empresa Traçado como classificada em primeiro lugar. De acordo com artigo 40 da lei 8.666/93: Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VII - **critério para julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; A decisão da comissão acaba por ferir praticamente todos os princípios licitatórios como: 1) Julgamento Objetivo 2) Princípio da Isonomia 3) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório Se a administração lança um edital que contém explicitamente uma forma de julgamento das propostas, não pode durante o julgamento, utilizar-se de critérios baseados em (economicidade) para alterar aquilo que era estabelecido em edital. O critério de julgamento foi atendido apenas pela recorrente e pela empresa Encopav, já que podemos verificar claramente a distorção entre o preenchimento das propostas técnicas por lote e por preço global. Desta forma a empresa autora embora tenha apresentado o menor preço por lote, conforme expressa determinação editalícia, foi totalmente prejudicada pela comissão de licitações que alterou o critério para menor preço global. A proposta da empresa autora foi de R\$41.931,93 ( quarenta e um mil e novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) por lote, exatamente conforme exigia o edital, todavia a empresa vencedora apresentou a proposta de valor global de **R\$23.383.733,22**( vinte e três milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). De acordo com a comissão foi adotado o somatório do preço global, critério de julgamento não previsto no edital.*

*Antonio da Silva Oliveira e Eng<sup>a</sup> Renata Cardoso, que classificaram da seguinte forma: “Para a análise das propostas financeiras do certame foi considerado o posicionamento da Diretoria Jurídica da SML e art. 3º da Lei 8.666/1993, segue a ordem das propostas mais vantajosas: 1ª classificada 07. TRAÇADO CONSTRUÇÕES ME SERVIÇOS LTDA, **somatório do preço global R\$ 23.383.733,22**; 2ª classificada 03. ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, somatório do preço*

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2339 - Data 19/08/2020 - Página 540 / 552

Ref.	Item	Descrição	Qtd.	Und.	Preço Unit. C/ BDI (R\$)
	1.2.1.4	DIVERSOS			
SINAPI 85335	1.2.1.4.1	RETIRADA DE MEIO FIO C/ EMPILHAMENTO	3.000,00	M	9,51
SMOV 034	1.2.1.4.2	REALINHAMENTO MEIO FIO C/REJUNTE CIMENTO/AREIA	3.000,00	M	8,50
SINAPI 94273	1.2.1.4.3	ASSENTAMENTO E FORNECIMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ- FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)	10.000,00	M	48,14
PAV.INFRA.05	1.2.1.4.4	RAMPA PARA ACESSIBILIDADE EM CONCRETO ARMADO	1.000,00	UN	423,40
PAV.INFRA.06	1.2.1.4.5	NIVELAMENTO DE TAMPAS EM PV DE ESGOTO SANITÁRIO, PLUVIAL E TELEFONIA, SEM SUBSTITUIÇÃO	1.000,00	UN	155,86
	1.2.1.5	ENSAIOS			
SINAPI 74022/006	1.2.1.5.1	ENSAIO DE GRANULOMETRIA POR PENEIRAMENTO - SOLOS	100,00	UN	125,39
SINAPI 74022/010	1.2.1.5.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS NÃO TRABALHADA - ENERGIA INTERMEDIÁRIA - SOLOS	500,00	UN	148,90
SINAPI 74022/014	1.2.1.5.3	ENSAIO DE MASSA ESPECÍFICA - IN SITU - MÉTODO FRASCO DE AREIA - SOLOS	50,00	UN	54,86
SINAPI 74022/020	1.2.1.5.4	ENSAIO DE ÍNDICE DE SUPORTE CALIFÓRNIA - AMOSTRAS NÃO TRABALHADAS - ENERGIA INTERMEDIÁRIA - SOLOS	5,00	UN	203,76
SINAPI 74022/024	1.2.1.5.5	ENSAIO DE TEOR DE UMIDADE - EM LABORATÓRIO - SOLOS	50,00	UN	62,70
SINAPI 74022/027	1.2.1.5.6	ENSAIO DE CONTROLE DE TAXA DE APLICAÇÃO DE LIGANTE BETUMINOSO	100,00	UN	54,86
SINAPI 74022/035	1.2.1.5.7	ENSAIO DE PORCENTAGEM DE BETUME - MISTURAS BETUMINOSAS	200,00	UN	117,56
SINAPI 74022/040	1.2.1.5.8	ENSAIO MARSHALL - MISTURA BETUMINOSA A QUENTE	200,00	UN	274,30
SINAPI 74022/041	1.2.1.5.9	ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE ÍNDICE DE FORMA - AGREGADOS	5,00	UN	78,37
SINAPI 74022/042	1.2.1.5.10	ENSAIO DE EQUIVALENTE DE AREIA - SOLOS	50,00	UN	70,53
SINAPI 74022/051	1.2.1.5.11	ENSAIO DE ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO - AGREGADO	10,00	UN	86,21
SINAPI 74022/052	1.2.1.5.12	ENSAIO DE GRANULOMETRIA DO AGREGADO	10,00	UN	78,37
SINAPI 74022/053	1.2.1.5.13	ENSAIO DE CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO DA MISTURA ASFÁLTICA	100,00	UN	70,53
				Total (R\$)	41.931,93

O valor total da proposta, considerando a soma dos valores unitários, é de **R\$ 41.931,93** (Quarenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Porto Alegre, 21 de maio de 2020.

  
Ademir Mauad

Diretor Administrativo Financeiro

A administração não é dado descumprir os critérios de edital, sob pena de nulidade do julgamento, já que o edital é a lei do processo licitatório, se a administração quisesse o critério de menor preço global, deveria ter republicado o edital com tal alteração e não simplesmente alterar a forma de julgamento durante o processo licitatório. Estamos diante de uma licitação **de registro de preços**, com o **critério de julgamento de menor preço por lote**, não foram as empresas RGS e Encopav que criaram tal regramento, mas foram as únicas que seguiram o que o edital exigia. No registro de preços não há certeza de que as empresas executarão todo o objeto ou apenas 10% dele, nem quais itens. No presente caso, as empresas que seguiram as determinações Editalícias apresentaram preços na faixa de 40 mil reais, por lotes, sendo que as demais apresentaram preços globais, em total disparidade com o edital. A lei de licitações não possui apenas o critério do menor preço, não pode o gestor público fazer critérios de julgamentos que visem beneficiar empresas que descumpriram o



edital, apenas para garantir uma “suposta” economicidade. O artigo 3º da lei 8.666/93 estabelece que: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **juogada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. Numa só decisão a comissão de licitações descumpriu praticamente TODOS os princípios licitatórios. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. TRANSPORTE COLETIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA CONFIRMADA. **O critério do julgamento objetivo é princípio administrativo que visa a afastar a discricionariedade da Administração quando da escolha das propostas, evitando, assim, que a valoração subjetiva seja utilizada pelo julgador, que deve se ater apenas ao critério pré-fixado pela Administração.** No caso dos autos, a empresa apelante restou desclassificada do certame, pela Comissão Permanente de Licitações, nos termos do que dispõem os artigos 15, §3º, da Lei nº 8.987/95, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93. O disposto no § 1º do art. 48 da Lei de Licitações refere-se apenas à contratação de obras e serviços de engenharia, não se aplicando tal limitação à hipótese dos autos. Ademais, embora oportunizado à apelante comprovar suas alegações, a mesma não logrou êxito em demonstrar a viabilidade técnico-operacional de sua proposta. Apesar da complexidade da demanda, não parece razoável a majoração dos honorários, como pretendido pelo Município, porquanto a base legal eleita pelo magistrado a quo correspondeu às modulares do artigo 20, §3º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70063184394, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 15-04-2015) A administração só tem duas opções: 1) Segue o regramento claro do edital 2) Anula o certame, já que não houve cumprimento do princípio da vinculação ao edital: O tribunal de Contas da União no julgamento TC 031.114/2013-0, concedeu liminar, em caso idêntico: DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DA REPRESENTANTE Da mudança de critério de julgamento das propostas A representação é fundada contra ato da Diretoria Geral do TRE/RN que, contrariando decisão do pregoeiro pela anulação do pregão, face à **mudança de critério de julgamento no momento do lançamento das propostas (de “menor preço unitário por lote” para “menor preço global por lote”)**, decidiu pela continuação do mesmo com prejuízo à representante e benefício da empresa Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda., considerada vencedora da licitação. O subitem 6.1 do edital do pregão assim definiu o critério de julgamento das propostas: “6.1 Para julgamento será adotado o critério menor preço unitário por lote (lote 1: itens 01 a 05, lote 2 – 6 a 12, lote 3 – 13 a 54), e item (item 55) atendidas as especificações contidas neste Edital”. Mesmo sem adentrar ao mérito quanto à legalidade do critério de julgamento inicialmente proposto no edital, ao contrário do argumento do Coordenador de Controle Interno e Auditoria, a administração, independentemente de impugnação ou questionamento, **teria o dever de ofício de agir no sentido de invalidar o procedimento licitatório ante a necessidade de alteração do critério de julgamento preestabelecido no momento dos envio dos lances por parte dos licitantes, haja vista o princípio da estrita vinculação da administração às normas e condições do edital, bem como aos esclarecimentos do pregoeiro.** O parecer jurídico é uma construção hermenêutica de como descumprir o edital: *Em linhas gerais, destaco que o edital disponibilizou critérios objetivos quanto as condições de habilitação e julgamento de propostas apresentadas pelas licitantes, estas últimas, acompanhadas da respectiva planilha de preços. Sobre este aspecto, essa análise não pode vir divorciada dos princípios basilares que sustentam as contratações*



públicas, conforme se observa do contido no art. 3º da Lei 8.666/1993, in verbis (...) Neste sentido, importa esclarecer que o processo licitatório **não se encerra em si mesmo**, razão pela qual, o exame das propostas deve contemplar o **panorama como um todo**, sem que sejam considerados tão somente cálculos aritméticos, a fim de evitar aquilo que a doutrina e jurisprudência têm denominado “jogo de planilhas”, consistente na formulação de descontos consideráveis sobre itens que serão pouco utilizados. O mais interessante é que a administração caracteriza o seu edital como “jogo de planilha”, e quem seguiu estritamente as regras do edital foi penalizado, mas “quem adivinhou” àquilo que a comissão iria decidir( futuro), como num passe de mágica foi beneficiado por ter pressagiado o novo critério de julgamento. Assim, deve a administração anular sua decisão de classificação das propostas financeiras, declarando a empresa RGS como classificada em primeiro lugar, ou, alternativamente, declarar nulo todo o certame, já que a decisão que alterou o critério de julgamento é completamente ilícita. Partindo da premissa da comissão de licitações, onde os fins justificam os meios, sequer há necessidade de fase de habilitação, já que tudo deve ser analisado sobre o prisma econômico. O parecer jurídico esquece de princípios básicos de direito licitatório: julgamento objetivo, isonomia entre licitantes e ainda tenta consolidar a discricionariedade baseada em apenas um dos preceitos da administração pública, a economicidade. O artigo 3º da lei 8.666/93 deve ser interpretado em seu conjunto: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, **da igualdade**, **da publicidade**, **da probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. Segue trecho do parecer: O deslocamento da aferição de vantajosidade da proposta para o resultado atingido com a execução contratual é típico daquilo que se convencionou chamar de administração pública gerencial, conceito segundo o qual, os controles administrativos devem incidir sobre os resultados a serem obtidos a posteriori, ao invés de rigidamente incidirem sobre cada etapa do procedimento administrativo<sup>1</sup>. **DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso com a consequente declaração da empresa recorrente como classificada em primeiro lugar, já que atendeu o critério de julgamento do edital (menor preço por lote), alternativamente a declaração da nulidade do presente certame. Porto Alegre, 27 de julho de 2020 **RGS ENGENHARIA S.A.** CNPJ nº 19.368.227/0001-12 Rafael Sacchi Diretor Presidente,” **FOI APRESENTADA A SEGUINTE CONTRARRAZÃO.** As alegações por parte da empresa: **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** “São Paulo/RS, 03 de agosto de 2020 À Comissão de Licitações – Município de Canoas/RS REF: Edital Nº 35/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020 TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do edital e da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela Licitante **RGS ENGENHARIA**. suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas. 1. **Preâmbulo** Trata o presente edital de licitação de Concorrência para contratação de empresa especializada para a Recuperação Funcional do Pavimento de ruas do Município de Canoas/RS, nos termos do edital. Aberto o processo, a empresa Traçado apresentou a melhor e mais vantajosa proposta, sendo classificada em primeiro lugar. No entanto, a Licitante RGS apresentou Recurso Administrativo contra a decisão desta douta Comissão de Licitações porque, em suma, ela teria deixado de atender ao princípio da vinculação ao edital, o qual tem força de lei entre as partes e,

*assim o fazendo, deveria ser alterada a ordem de classificação. Recurso que, pela mais moderna doutrina e jurisprudência da administração gerencial, jamais poderá consubstanciar-se em força tamanha a ponto de alterar o profícuo, retilíneo e perfeito entendimento exarado, como se passa a expor. Esse o caso dos autos. 2. Dos Fatos e Fundamentos 2.1 Interesse Público – Princípio Regente De prêmio, imperioso destacar que nenhuma ação ou execução da Administração deve ter início ou sequência, sem que o interesse público esteja plenamente caracterizado. E isso é motivo regente de toda e qualquer decisão administrativa. E no caso concreto, digna Comissão, sem pretender adentrar em searas doutrinárias sobre conceito ou significado do interesse público, podemos afirmar que ele sim esta sendo assegurado por Vossas Senhorias. Evidenciado que a empresa Recorrida Traçado apresentou o melhor e menor preço entre as Licitantes, atendidas todas as exigências editalícias de qualificação técnica e econômica, não há motivação lógica ou jurídica capaz de inquinar a decisão de Vossas Senhorias e desqualifica-la. Tampouco o princípio da vinculação ao edital, que sabe-se, vem perdendo terreno especialmente na ponderação de princípios, tal qual o da competitividade e da proposta mais vantajosa. Por isso que se diz estar o interesse público amparado no caso dos autos porque, demonstrada plena qualificação da Licitante Recorrido, estará a Administração de Canoas e seus munícipes economizando nada menos do que aproximadamente R\$ 3 milhões – imaginando a proposta da Licitante RGS com a proposta da Licitante Traçado – para a consecução do lote Recuperação Funcional do Pavimento de diversas Ruas do Município de Canoas/RS. Quer dizer, mesmo que porventura tivesse o recurso apresentado alguma razão jurídica – o que se diz somente por hipótese, tese que refutamos nos argumentos abaixo – jamais atenderia o interesse público a desclassificação da proposta mais vantajosa em benefício da vinculação ao edital. Assim, de início, importante apresentarmos esse amparo que tem a decisão desta digno Comissão de Licitações com o interesse público, não havendo, na Administração Gerencial, mencionada no digno parecer jurídico exarado nos autos, qualquer lógica em despender recursos de forma inidônea e inapropriada, como pretende a Licitante Recorrente. Por isso, somente se pensarmos no princípio de interesse público, o recurso apresentado deve ser declarado improcedente, já que insustentável diante de tal análise. 2.2 Do Julgamento “Menor Preço Por Lote” – Ofensa à Economicidade No ponto vertido na principal argumentação do Recurso apresentado pela Licitante RGS, o fato de ter apresentado uma planilha onde contém o menor preço por lote, na forma como exigido no edital. No entanto, menor preço por lote, como critério de julgamento em processo licitatório sequer existe na norma legal, sendo que o prevalente é o menor preço. Quando o processo licitatório for por itens – o que não é o caso concreto, já que um serviço licitado – até é possível a escolha do menor preço, mas por item, e não pode lote, já que inexistente na legislação específica do tema. Porém, mesmo quando utilizado tal critério, o visualizamos especialmente em processos licitatórios de pregão, mas com enormes desvantagens se comparados ao critério de menor preço exclusivamente, já que ofende em demasia os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração. E isso foi plenamente reconhecido pela digna Comissão de Licitações, que não se descurou de utilizar de forma objetiva o critério de julgamento de menor preço, ao realizar a confrontação entre as planilhas orçamentárias e visualizar, apenas no item Cimento Afáltico, uma economia aos cofres públicos de mais de R\$ 1,700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Em apenas um item dos materiais necessários na licitação. Conforme as planilhas em anexo, verifica-se que a diferença total entre as propostas se aproxima dos R\$ 3 milhões: – R\$ 26.117.115,91 (vinte e seis milhões, cento e dezessete mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos) da RGS e; - R\$ 23.383.733,22 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) da Traçado. Mais. A proposta da empresa Recorrente RGS - R\$*



26.117.115,91 – encontra-se em tanta desconformidade com o interesse público e a economicidade, que existem 05 (cinco) propostas mais vantajosas à ela no referido processo licitatório, não havendo a menor possibilidade de alteração da ordem classificatória do certame. Também, digna Comissão de Licitações, não há como se declarar nula a proposta apresentada pela empresa Traçado, na medida em que a mesma atendeu ao estabelecido no edital, especialmente em seu item 7.12 – o qual não foi atendido pela Licitante RGS ao não apresentar cronograma de execução - que assim disciplina: 7.12. A planilha orçamentária será composta por orçamento e cronograma de execução. O orçamento deverá conter quantidades, valores unitários e valores totais dos serviços, bem como o somatório total dos serviços. Assim, o apego exagerado à denominação, sem análise aos princípios da economicidade e busca da proposta mais vantajosa, não condiz com a mais moderna doutrina e jurisprudência administrativista, pelo qual amparam com tranquilidade tais princípios às práticas recomendáveis a serem adotados ao administrador probo. E amparada nesses princípios está a decisão da digna Comissão de Licitações, a qual aplaudimos pela preocupação e cuidado com que lidam com os recursos públicos do Município de Canoas/RS. A draconiana interpretação da Licitante Recorrente fere a lógica e a razoabilidade, além de princípios comezinhos da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia, razoabilidade, economicidade, todos postos na busca do princípio maior do processo licitatório, que é o encontro da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Isso porque entendemos, assim como pacífica doutrina e jurisprudência, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. Em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos. Mas em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade. Nesse sentido, menciona-se um dos acórdãos mais citados sobre o tema, formatado pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso) Assim doutra Comissão de Licitações, pela mais moderna doutrina acerca do tema, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento dos documentos apresentados pelo Licitantes, é aferir se o Licitante possui aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Comprovados tais requisitos, a proposta mais vantajosa à Administração – aquela que apresentou o menor preço – deve ver-se vencedora do certame. E isso doutra Comissão, mesmo que a Licitante vencedora tivesse cometido pequena irregularidade, o que inadvertidamente não é o caso concreto. Ou seja, não há como desclassificar Licitante que atendeu todos os requisitos no edital e, ainda mais, apresentou o menor



preço. Nessa linha intelectual, mesmo se houvesse qualquer irregularidade na proposta apresentada pela Licitante Traçado, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes: *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário). É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário). Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) Vale dizer, para o TCU, estando as informações exigidas no edital apresentadas, mesmo que de maneira implícita nos documentos juntados, a inabilitação imediata da Licitante, sem a realização de diligência, é medida desarrazoada e irregular. No caso concreto, com o devido respeito ao Recurso apresentado, todas as informações necessárias à análise da proposta da Licitante Impetrante encontra-se na documentação apresentada, não havendo nenhum motivo lógico ou jurídico para sua desclassificação e alteração na ordem classificatória, com a recolocação de proposta extremamente mais gravosa aos cofres públicos em primeiro lugar.*

**2.3 Da Observância ao Princípio da Competitividade e do Formalismo Moderado** Em continuidade com os argumentos acima lançados, imperioso destacar a adequação do entendimento da Comissão de Licitações do Município de Canoas/RS com os princípios da competitividade e do formalismo moderado ante ao da vinculação ao edital, quando esta ponderação se faz sobre aspectos pouco relevantes ou quanto a documentos e informações já existentes no processo. *É de conhecimento público que “o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes” 1 . E é nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas. Por isso não pode o Recurso apresentado pretender criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, bem como a busca da proposta mais vantajosa que, como viu-se, foi considerada na avaliação da Comissão de Licitações. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015- Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios<sup>2</sup> , conforme também já decidido pelo TCU: Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei*



8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União<sup>3</sup> : É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (grifo nosso) Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres<sup>4</sup> : Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (grifo nosso) Assim, data máxima vênia, se percebe que a decisão da Comissão de Licitação está perfeita e adequada a estes ditames, não havendo a menor possibilidade de alteração de entendimento, sob pena de graves ofensas aos princípios antes mencionados, mas em especial aos da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa. Nesse contexto registra o TCU que: (...) O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203) Dessa forma, digna Comissão de Licitações do Município de Canoas/RS, o desprovemento do Recurso apresentado é questão de justiça e perfeição. 3. Requerimentos Em face do exposto, sendo recebida a presente contrarrazões, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, já atendidos durante todo o processo licitatório, se requer a decisão de total improcedência do Recurso interposto, por conta de sua completa inapropriedade de alterar o entendimento externado pela douta comissão de licitações de homologação da proposta da Licitante Traçado. Com respeito, pede deferimento De São Paulo (SP) para Canoas (RS), aos três dias do mês de agosto de 2020. TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA p.p Gismael Jaques Brandaliser OAB/RS 58.228” **CONSIDERANDO À QUESTÃO, FOI ENCAMINHADO PARA ANÁLISE DA DIRETORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES (SML), QUE RETORNOU COM A SEGUINTE MANIFESTAÇÃO:** ‘Senhor Secretário, Versa este expediente sobre recurso interposto pela empresa RGS ENGENHARIA S.A., contra decisão da Comissão Permanente de Registro de Preços, que sagrou a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. vencedora do certame, levado a efeito no Edital nº 35/2020 – MVP 7.693/2020. Em resumo, a recorrente alega que a “Comissão de Licitações contrariou completamente os termos do edital de concorrência 035/20, os quais tinham regramentos claros sobre a modalidade de julgamento das propostas financeiras” e que “ a lei de licitações não possui apenas o critério do menor preço, não pode o gestor público fazer critérios de julgamentos que visem beneficiar empresas que descumpriram o edital, apenas



para garantir uma “suposta” economicidade. Isto posto, requer sejam acolhidas suas irresignações, para, reclassificação das propostas e conseqüentemente, reste vencedora do certame, ou alternativamente seja declarada a nulidade desta licitação. A par destas considerações, segue parecer. Note-se, que o critério de seleção estabelecido no edital constitui uma “regra”, que não tem o condão de afastar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa. Sobre este aspecto, essa análise não pode vir divorciada dos princípios basilares que sustentam as contratações públicas, conforme se observa do contido no art. 3º da Lei 8.666/1993, in verbis: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei) A preponderância do princípio constitucional da proposta mais vantajosa, se dá mediante o cotejo da importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos e a primazia do interesse público na utilização do erário, tendo em vista, que o procedimento licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim, um meio que visa ao atendimento das políticas públicas em prol dos administrados. O Poder Público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração. No caso em comento, o exame das propostas realizado pela área técnica, não se olvidou de avaliar o panorama como um todo, projetando a efetiva execução dos serviços, sem considerar tão somente cálculos aritméticos, a fim de evitar aquilo que a doutrina e a jurisprudência têm denominado “jogo de planilhas”, consistente na formulação de descontos consideráveis sobre itens que serão pouco utilizados, tal qual, observado na planilha apresentada pela recorrente. A manifestação dos engenheiros responsáveis, não deixa margem de dúvida em sua análise, cujo trecho ora reproduzo: “As diferenças entre somatório de preços unitários e somatório de preços globais ocorre pois as quantidades estimadas para os itens não são iguais. Assim a diferença ocorre porque a empresa 04 – RGS Engenharia S.A **apresentou descontos maiores em itens com previsão de quantidades menores do que os itens que apresentam quantidades estimadas maiores.** (grifei) Analisando a curva ABC, o item mais relevante 1.2.1.3.5 CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO A GRANEL(CAP) 50/70, a empresa 04-RGS Engenharia S.A. apresentou valor unitário de R\$3.939,16, multiplicando pela quantidade estimada de R\$ 3.182,40 T, chega-se ao valor de R\$ 12.535.983,78. Já a empresa 07 – Traçado Construções ME Serviços Ltda. apresentou o preço unitário de R\$ 3.394,93 e chega-se ao valor de R\$ 10.804.025,23. Gerando uma economia de R\$ 1.731.957,55.” Ou seja, acertadamente, vislumbrando a execução dos serviços disponibilizados na ata de registro de preços resultante do certame, procurou assegurar que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente e, por consequência, econômica. Nessa linha de raciocínio, vale citar a lição de Marçal Justen Filho: “A vantagem caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.** A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício.**”<sup>1</sup>(grifei) A mitigação de cláusulas editalícias, que por ventura se



*desviem de sua finalidade, trazendo prejuízos à Administração, admitem interpretação hermenêutica para o atingimento do objetivo a que se propõe, ora vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça: Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se nesse sentido o alcance de cada uma delas e escoimado exigências desnecessárias e de excessivo rigos prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”,** de tal que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.( MS 5.418/DF, Mandado de Segurança 1997/0066093-1, Julg: 23/03/1998) (grifei) Registre-se, ainda, a frequência das decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Esse entendimento, ostenta importante função no cumprimento do art. 3º da lei de licitações, pois invoca a razoabilidade e ponderação para a interpretação dos princípios que regem as contratações públicas, em detrimento do melhor resultado para o ente público. Ao contrário do que acontece com a legislação pura e simples, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito entre eles, como ora se apresenta, a prevalência de uns não provoca a aniquilação do outro, especialmente, quando esta medida se deu com base em elementos técnicos avaliados pontualmente, e não, adotada de forma discricionária, como faz crer a recorrente. Por todo o exposto, considerando as razões esposadas, entende-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa RGS S.A. Das contrarrazões apresentadas pela recorrida TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tem-se, que prescindível sua análise pontual diante das conclusões supra. Canoas, 11 de agosto de 2020.” Diante de todo o exposto somente resta à Comissão Permanente de Registro de Preços -CRP, JULGAR IMPROCEDENTE, indeferindo o recurso interposto pela empresa RGS ENGENHARIA S.A. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas. Por fim a CRP instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica da SML e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo, e do certame licitatório pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão na qual foi lavrada a presente Ata e assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Registro de Preços.*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2339 - Data 19/08/2020 - Página 549 / 552